

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 026 /2021

Of. Paranaense Paulista
Protocolo: 031161
Data/Hora: 27/04/2021 16:26:02
Responsável: on

Assunto: Projeto de Lei nº 23/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 23/2021, de autoria do Sr Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre alteração dos incisos I, II e III-A e os §§ 9º e 10 do caput do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968/1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para majoração da contribuição previdenciária dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas e adequação dos aportes dos órgãos empregadores, conforme especifica.

A proposta visa adequar a Lei Municipal nº 1.968/1997 às novas regras fixadas através da Emenda Constitucional 103/2019.

A Emenda Constitucional 103/19 alterou vários dispositivos de nossa Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados com o Regime Geral de Previdência Social, impondo aos Estados e Municípios a adequação de seus respectivos textos legais a esses novos comandos legais.

No município vigora o regime próprio de previdência social (RPPS), criado através da Lei Municipal nº 1.968/1997, que instituiu o Instituto Municipal de Seguridade Social aos servidores municipais.

Diante das várias mudanças impostas pela EC 103, estão aquelas relacionadas a idade mínima para aposentadoria; adequação das alíquotas de contribuição às alíquotas da União(14%); comprovação da exclusão dos pagamentos com recursos previdenciários de benefícios temporários, como afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, na qual deverão ser custeados integralmente pelo Tesouro Municipal.

A EC 103, em seu art. 9º, § 4º prevê expressamente que "*Os estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*" E o art.11 desta EC 103 vem a fixar o valor da alíquota de contribuição em **14%(quatorze por cento)**.

De acordo com os documentos encartados (item nº 6 do CD que acompanha o projeto), o regime próprio encontra-se com deficit atuarial.

Há que se ressaltar que a Lei Federal nº 9.717/98 (Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências) estabelece em seu art. 3º que as alíquotas de contribuição dos servidores filiados a regime próprio de previdência dos demais entes federados não podem ser inferiores às alíquotas dos servidores da União.

Art. 3º-*As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.*



Assim, tal regramento de ordem legal passa agora a ser constitucional, conforme § 4º do art. 9º da EC 103.

A Lei Municipal nº 1.968/97 estabelece em seu art. 34, incisos I e II alíquota de contribuição de 11% (onze por cento). Dessa forma, a alteração ora proposta se faz necessária.

Deve ser observado que, em razão da alteração da alíquota de contribuição previdenciária ora proposta, deve ser observado o **prazo nonagesimal** (noventa dias) para sua vigência, em atenção ao disposto no §6º do art. 195 da Constituição Federal.

"Art.195.....

§6º As contribuições sociais e que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado,..."

Ressalta-se que, caso não adequada as alíquotas (cujo prazo final de comprovação perante a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho estabelecido pela Portaria SEPT nº 1.348/2019, alterado pelas Portarias SEPT nºs 18.084/2020 e 21.233/2020 foi até 31/12/2020), o Município será considerado em situação de **irregularidade previdenciária**, prejudicando a manutenção/renovação de seu Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, trazendo consequências negativas ao município, tais como a suspensão e/ou cancelamento de recebimento de recursos junto a União(art. 167,XIII da CF), dentre outros.

Frise-se que o Tribunal de Contas do nosso Estado emitiu o Comunicado SDG nº 45/2020, na qual alerta os prefeitos sobre a adequação aos ditames da EC 103/2019, sendo que o descumprimento será levará o gestor a ser apontado quando da auditoria por parte deste Tribunal de Contas, conforme documento nº 5.2 do CD que faz parte deste projeto de lei.

"ALERTA OS SENHORES PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS ABAIXO RELACIONADOS, com base nos dados informados no questionário "Providências em face da Emenda Constitucional nº 103/2019", para que adotem providências sobre o disposto na Emenda Constitucional 103/19, em especial com relação aos tópicos listados a seguir, sem prejuízo de eventual apontamento no relatório da Fiscalização e de outras providências que os eminentes Conselheiros deliberarem na condição de Relatores dos processos de Contas Anuais."

A proposição se enquadra, quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos do Art. 7º, III, 14, I, 274,§ único, alínea "b" e 275, todos da LOM, c/c art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida, obedecidas às restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita;

Art. 274 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

Parágrafo Único - O Município poderá ainda, instituir:

b) contribuição de previdência e assistência social, cobradas dos servidores municipais, para custeio, em benefícios destes, dos sistemas previdenciário e assistencial.



Art. 275 - A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária.”

“**C.F. - Art. 30** – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“**R.I. - Art. 76** - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

O Sr. Prefeito Municipal solicitou, através do Ofício 287/2021-GAP, a convocação de sessão extraordinária para apreciação da presente matéria, justificando o pedido, em razão da necessidade urgente de sua apreciação e aprovação em face da adequação a EC 103/2019, conforme justificativas apresentadas as fls. 02/011.

De acordo com o art. 17, Inciso IX da LOM, para a convocação de sessão extraordinária é necessário que a matéria seja de natureza relevante e urgente sua apreciação. Conforme sabemos, tal adequação ora proposta deveria ter sido efetuada até 31/12/2020, o que não foi feito, podendo acarretar ao município graves prejuízos, razão pela qual a urgência está devidamente caracterizada, assim como a relevância da matéria, qual seja, a adequação a Constituição Federal determinada através da Emenda Constitucional 103/2019, ou seja, de obediência obrigatória.

Desta forma, entendo estarem preenchidos os dois requisitos do art. 17, IX da LOM.

Por outro lado, o Regimento Interno, em seu art. 177, assim diz:

Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

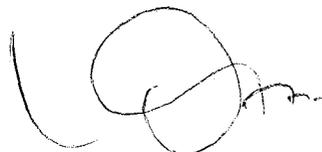
§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º Se a Sessão Extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Dessa forma, cabe a esta Presidência acatar ou não o pedido contido no Ofício supra.



Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 27 de Abril de 2021



Mario Roberto PLazza

Procurador Jurídico